



**MUNICÍPIO DE TAQUARAL**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ/MF 01.610.390/0001-84**



**LEI Nº768, DE 15 DE JULHO DE 2020.**

**“REGULAMENTA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO  
DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE  
PASSAGEIROS - TÁXI”.**

**LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL**, Prefeito do  
Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são  
conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara aprovou e ele sanciona e  
promulga a seguinte lei:

**CAPITULO I  
DO SERVIÇO DE TÁXI**

**Art. 1º** - O transporte individual de passageiros em  
veículos automotores – Táxi, no Município de Taquaral, constitui serviço de utilidade  
pública, e será regido segundo as disposições desta Lei e demais atos regulamentares  
expedidos pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** - O número de veículos de táxi será  
proporcional à população, na razão de 1 (um) veículo para cada 800 (oitocentos)  
habitantes.

**Parágrafo único** – Para efeito deste artigo, o número  
de habitantes será aquele determinado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia  
Estatística).

**Art. 3º** - Para efeitos desta Lei adotam-se as



**MUNICÍPIO DE TAQUARAL**

**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ/MF 01.610.390/0001-84**



---

seguintes definições:

I - **Táxi:** serviço de transporte de passageiros em veículo automotor, com capacidade inferior a 9 (nove) lugares;

II - **Autorização:** alvará de estacionamento, contendo os dados do veículo e do proprietário, outorgado pela Prefeitura, autorizando que o motorista autônomo efetue o serviço de transporte - táxi;

III - **Cadastro de condutor:** cadastro junto à prefeitura mediante atendimento dos seguintes requisitos:

a) ser maior de dezoito anos;

b) possuir carteira Nacional de Habilitação expedido há, pelo menos, dois anos;

c) não ter defeito físico incompatível com a função;

d) ter bons antecedentes.

IV - **CRLV:** Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;

V - **CRV:** Certificado de Registro de Veículo;

VI - **CTB:** Código de Trânsito Brasileiro;

VII - **CTT:** Cadastro de Transporte de Táxi;



---

VIII - CIV: Certificado de Inspeção Veicular.

**Parágrafo Único** - Para a execução do serviço de táxi, o condutor do veículo deverá portar tanto a autorização (alvará de estacionamento) quanto cadastro de condutor.

**CAPITULO II**  
**DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 4º** - O exercício das atividades relacionadas à prestação de serviço de táxi somente poderá ser realizado mediante prévia autorização do Poder Público Municipal.

**Art. 5º** - O serviço de táxi somente poderá ser explorado por pessoa física motorista profissional autônomo, devidamente legalizado, residente no Município e será executado sob o regime de autorização.

**Parágrafo Único:** O motorista profissional autônomo somente poderá explorar 1 (um) veículo.

**Art. 6º** - Nenhum autorizado de táxi poderá entregar seu veículo para outro com ele executar o serviço.

**Art. 7º** - A exploração do serviço de táxi será exercida por profissional autônomo, sem vínculo empregatício, quando proprietário, alienatário, fiduciário ou promitente comprador de um só veículo.

**Art. 8º** - Será outorgada apenas uma autorização a cada interessado, sendo pessoal e intransferível.



**MUNICÍPIO DE TAQUARAL**

**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ/MF 01.610.390/0001-84**



**§1º - É vedada à outorga de autorização:**

I - a servidor público da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

II - a quem já possua outra autorização pública, seja ela qual for.

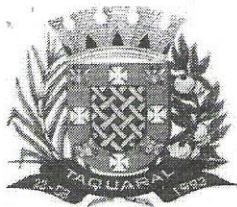
**§2º -** A vedação prevista no §1º deste artigo se estende às pessoas contratadas ou membros da diretoria de organizações da sociedade civil de interesse público e de organizações sociais que mantenham contratos de gestão, convênios ou parcerias com o Município e que sejam pagos com recursos públicos.

**§3º -** A autorização para o exercício da atividade prevista nesta lei será outorgada em conformidade com a ordem cronológica de inscrição na lista de espera, se houver.

**§4º -** Aos veículos que já exercem a atividade de táxi fica garantido o direito de preferência para a obtenção da autorização desde que atendidos os requisitos da presente lei, devendo ser solicitada a outorga de autorização no prazo de 30 dias da promulgação da presente lei, sob pena de caducidade do direito de preferência ora assegurado.

**Art. 9º -** Para obtenção da autorização serão exigidos os seguintes documentos:

I - Requerimento de outorga de autorização;



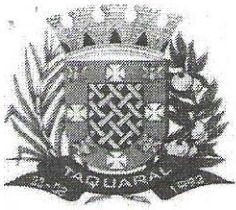
**MUNICÍPIO DE TAQUARAL**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ/MF 01.610.390/0001-84**



- II - Cadastro de condutor;
- III - Atestado de aptidão física e mental expedido até 30 (trinta) dias antes do requerimento ou da renovação;
- IV - Certidão expedida pelo Distribuidor Criminal até 30 (trinta) dias antes do requerimento, onde não conste que o candidato tenha sido condenado em ação penal, transitada em julgado, pela prática de crime doloso, punido com pena de reclusão;
- V - Comprovante do pagamento das taxas exigidas;
- VI - Cópia da Carteira Nacional de Habilitação definitiva em conformidade com a legislação de trânsito;
- VII - Laudo de Inspeção veicular;
- VIII - Certidão que comprove a regularidade fiscal e negativa de multas administrativas relacionadas à atividade;
- IX - Cópia dos documentos pessoais: RG, CPF, Título de Eleitor;
- X - Certidão de quitação eleitoral;
- XI - Atestado de residência no município;
- XII - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;



**MUNICÍPIO DE TAQUARAL**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ/MF 01.610.390/0001-84**



XIII - Certificado de Registro de Veículo;

XIV - Aferição do taxímetro atualizada.

**Parágrafo único.** A autorização do serviço deverá conter os dados do veículo e do proprietário.

**Art. 10** - A autorização deverá ser renovada anualmente respeitado período de aferição de acordo com a tabela do IPEM.

**Art. 11** - A falta de renovação da autorização enseja a caducidade que será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do regulamento a ser expedido por decreto.

**§1º** - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros.

**§2º** - Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outra autorização em caráter inicial após dois anos, e nos termos do artigo 7º desta Lei.

**Art. 12** - No caso de falecimento do autorizado, o cônjuge ou companheiro sobrevivente poderá, mediante autorização da Administração, explorar o serviço de táxi, desde que:

I - Comunique o óbito à Administração Municipal, no



**MUNICÍPIO DE TAQUARAL**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ/MF 01.610.390/0001-84**



---

prazo de 60 (sessenta) dias;

II - Atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais atos vinculados para a obtenção da autorização, sem exclusão de nenhum;

III - Faça prova de que o sustento da família depende exclusivamente da atividade explorada através da autorização.

§1º - A autorização para exploração do serviço de táxi permanecerá em nome do autorizado falecido, sendo que na desistência ou falecimento do cônjuge sobrevivente, a autorização retorna ao Poder Público.

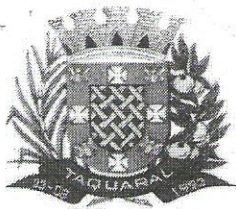
§2º - Aplica-se o disposto neste artigo no caso do autorizado deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico.

**Art. 13** - Para o preenchimento das vagas em virtude de desistência serão adotadas as mesmas regras descritas para a autorização inicial.

**Art. 14** - Fica vedada qualquer modalidade de transferência de direitos de autorização para exploração do serviço de táxi.

**Parágrafo Único** - No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, devidamente comprovado, a autorização será sumariamente cassada.

### **CAPÍTULO III DO CADASTRO DE CONDUTOR**



**MUNICÍPIO DE TAQUARAL**

**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ/MF 01.610.390/0001-84**



**Art. 15** - Para conduzir os veículos de transporte individual de passageiros (táxis) no Município de Taquaral é obrigatória a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores, bem como o atendimento à todas as Leis correlatas, inclusive ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

**Parágrafo único.** Para obtenção do registro e a identificação do condutor de táxi cadastrado, o autorizado deverá atender os requisitos estabelecidos em decreto regulamentador.

**Art. 16** - O cadastro de condutor deverá ser renovado periodicamente, de acordo com a data de seu vencimento.

**§1º** - Não sendo renovado no prazo estipulado, será declarada a caducidade do registro no cadastro de condutor, conforme regulamento a ser expedido via decreto.

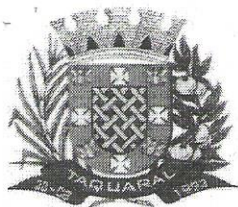
**§2º** - Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outro registro em caráter inicial após 02 (dois) anos.

**§3º** - A caducidade do registro no cadastro de condutor do motorista autorizado ensejará a declaração de caducidade da autorização.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS VEÍCULOS**

**Art. 17** - A autorização, requerida em caráter inicial, somente poderá ser expedida para veículo que tenha, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências legais



**MUNICÍPIO DE TAQUARAL**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ/MF 01.610.390/0001-84**



para a exploração do serviço de táxi.

**Parágrafo Único** - Para efeitos da aferição, o ano de fabricação do veículo é aquele constante no CRLV.

**Art. 18** - Os veículos a serem utilizados deverão ser de espécie automóvel, dotados de 04 (quatro) portas, e encontrar-se em perfeito estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria por comissão a ser designada para este fim, por ocasião da renovação da autorização.

**§1º** - Quando o veículo exceder os 10 (dez) anos de fabricação deverá ser substituído pelo autorizado por outro, com ano de fabricação posterior ao constante em sua autorização.

**§2º** - Não se concederá autorização para veículo com capacidade superior a 09 (nove) ou a inferior a 04 (quatro) passageiros.

**Art. 19** - Além de outras condições a serem estabelecidas em decreto, os veículos deverão ser dotados de:

I - taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado e aferido pelo órgão competente;

II - caixa luminosa com a palavra "TÁXI" fixada no teto, de forma a assegurar melhor visibilidade, sendo permitido o sistema imantado.

**Art. 20** - A Administração poderá, a qualquer tempo, exigir que os veículos sejam submetidos à vistoria, a fim de verificar se os mesmos



**MUNICÍPIO DE TAQUARAL**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ/MF 01.610.390/0001-84**



---

satisfazem as condições para a execução do serviço de táxi.

**Art. 21** - Os autorizados do serviço de táxi, no caso de sinistro, roubo ou furto poderão utilizar-se do veículo reserva, por prazo determinado, e conforme requisitos e especificações estabelecidas em decreto regulamentador.

## **CAPITULO V DOS PONTOS DE TÁXI**

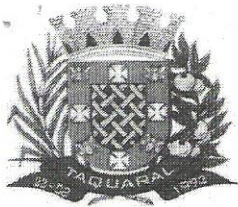
**Art. 22** - Os pontos de estacionamento dos veículos do serviço de táxi serão fixados pelo Poder Público, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização, designação do número da ordem, nomenclatura, a área utilizável e a quantidade de veículos que neles deverão estacionar.

**Art. 23** - Os pontos de táxi serão preferencialmente fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos autorizados designados.

**§1º** - As despesas com as instalações dos pontos de estacionamento serão de responsabilidade do órgão público e, a manutenção a cargo do taxista responsável pelo ponto.

**§2º** - Fica eximido o taxista do ponto de qualquer responsabilidade e ônus, por danos causados por terceiros, desde que, devidamente provado que este não se encontre no ponto na hora do fato ocorrido.

**Art. 24** - Nenhum veículo poderá estacionar nos



**MUNICÍPIO DE TAQUARAL**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ/MF 01.610.390/0001-84**



pontos de táxi sem que o seu respectivo condutor esteja de posse da autorização para exercício da atividade e do cadastro de condutor.

**Art. 25** - Os autorizados deverão comparecer ao ponto de segunda a sexta-feira para exercer suas atividades e, aos sábados, domingos e feriados deverão trabalhar em escala de revezamento.

**Parágrafo único** - O não comparecimento ao ponto por 10 (dez) dias consecutivos ou não dentro do espaço de tempo de 90 dias implicará na cassação da autorização, salvo relevante justificativa a ser apreciada pelo Poder Público.

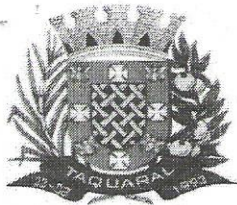
**Art. 26** - A permuta de ponto de estacionamento entre autorizados poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitação das partes, por escrito e a critério do órgão competente.

**Art. 27** - Todo ponto de táxi poderá, a qualquer tempo e por motivo de interesse técnico ou público, ser transferido, extinto, ampliado ou diminuído na sua extensão ou número de veículos, sem qualquer tipo de indenização.

**§1º** - Advindo à necessidade de extinção ou diminuição do ponto de táxi, os autorizados serão transferidos para outros pontos, mediante critérios a serem definidos pelo Executivo, ouvida comissão fiscalizadora a ser nomeada pelo chefe do Poder Executivo para fiscalização e acompanhamento do cumprimento da presente lei.

**Art. 28** - Caberá a comissão fiscalizadora, dentre outras funções:

I - zelar pelo bom funcionamento do ponto, verificando



**MUNICÍPIO DE TAQUARAL**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ/MF 01.610.390/0001-84**



a frequência dos motoristas;

II - comunicar qualquer irregularidade ou infração à presente Lei, com relatório objetivo e claro, citando pelo menos uma testemunha, ao Poder Executivo.

## **CAPITULO V DAS TARIFAS**

**Art. 29** - O Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos autorizados na execução do serviço de táxi, mediante estudos efetuados pelo órgão competente.

**Parágrafo único** - Os veículos do serviço de táxi adotarão, exclusivamente, o taxímetro como forma de cobrança dos serviços prestados.

**Art. 30** - Os pagamentos das corridas efetuadas serão pagos diretamente ao motorista, sendo permitido o uso de qualquer meio de pagamento usualmente aceito pelo comércio em geral.

**Parágrafo único** - A cobrança da corrida do táxi começa no instante do embarque do passageiro no veículo.

## **CAPÍTULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS**

**Art. 31** - Os autorizados ficarão sujeitos aos seguintes preços públicos:



**MUNICÍPIO DE TAQUARAL**

**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ/MF 01.610.390/0001-84**



I - inscrição para obtenção de autorização;

II - renovação da autorização;

III - inscrição no cadastro de condutor;

IV - inscrição de condutor auxiliar;

V - renovação do cadastro de condutor (autorizado);

VI - substituição de veículo;

VII - segunda via de documentos;

VIII - permuta de ponto de táxi;

IX - vistoria;

§1º - Os respectivos valores dos preços públicos serão definidos mediante decreto do Executivo.

§2º - Poderão ser instituídos outros preços em decreto, de acordo com os serviços públicos prestados.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 32** - Pelo não cumprimento das disposições desta Lei, bem como de seus decretos e outras normas que venham a ser editadas,



**MUNICÍPIO DE TAQUARAL**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ/MF 01.610.390/0001-84**



obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - cassação do registro municipal do condutor de táxi;

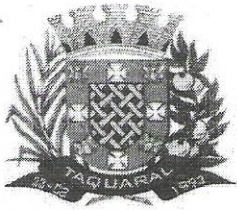
V - cassação da autorização.

§1º - As infrações punidas com a penalidade de “advertência”, referem-se a condutas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§2º - As infrações punidas com a penalidade de “multa”, de acordo com sua gravidade, classificam-se em:

I - multa por infração de natureza leve, no valor de 50 (cinquenta) UFESP's, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

II - multa por infração de natureza média, no valor de 100 (cem) UFESP's, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação do serviço;



**MUNICÍPIO DE TAQUARAL**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ/MF 01.610.390/0001-84**



III - multa por infração de natureza grave, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFESP's, por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços, recusa de passageiros ou por cobrança de tarifa diferente das autorizadas;

IV - multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 200 (duzentos) UFESP's, por suspensão da prestação de serviços autorização do Poder Público;

§3º - A penalidade de "cassação do registro de condutor de táxi poderá ser aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, estando o motorista punido impedido de dirigir táxi no Município.

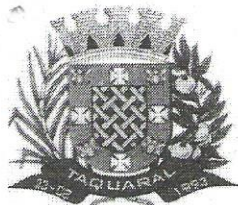
§4º - A penalidade de "cassação da autorização" será aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, sendo vedada a outorga de nova autorização ao infrator.

§5º - A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III, IV e V do caput deste artigo deverão ser precedidas da notificação do autorizado.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 33** - A descrição das infrações e as respectivas penalidades serão definidas em Decreto do Chefe do Executivo.



**MUNICÍPIO DE TAQUARAL**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CNPJ/MF 01.610.390/0001-84**



**Art. 34** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

**Art. 35** - Compete ao Poder Executivo a edição Decreto Executivo, para regulamentação e operacionalização do serviço de táxi.

**Art. 36** - A presente lei entrará em vigência da data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Taquaral/SP, 28 de fevereiro de 2020.

**LAÉRCIO VICENTE SCARAMAL**  
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura, na mesma data, nos termos do artigo 86 da Lei Orgânica do Município.

**Adriana Germano**  
Escriturária